



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVII — Nº 028

TERÇA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 1982

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 53.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE ABRIL DE 1982

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofício

De Presidente de Comissão Mista, solicitando prorrogação de prazo para emissão de parecer. **Deferido.**

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— N.º 14/82-CN (n.º 6/82, na origem) que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados, e dá outras providências.

— N.º 15/82-CN (n.º 7/82, na origem) que altera dispositivos da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelos Decretos-leis n.ºs 1.647, de 18 de dezembro de 1978, e 1.706, de 23 de outubro de 1979, que dispõe sobre a tributação simplificada para pequenas e médias empresas, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendários para a tramitação das matérias

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 54.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE ABRIL DE 1982

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— N.º 16, de 1982-CN (n.º 8/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.896, de 17 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, e dá outras providências.

— N.º 17, de 1982-CN (n.º 9/82, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.897, de 17 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias

2.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 53.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE ABRIL DE 1982

4.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÓRTO

AS 11:00 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Eunice Michiles — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Martins Filho — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Amaral Furlan — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amilcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossa Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PMDB; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar —

EXPEDIENTE

CENTRO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

MARCOS VIEIRA

Diretor Executivo

FRANCISCO OLÍMPIO PEREIRA MARÇAL

Diretor Industrial

GERALDO FREIRE DE BRITO

Diretor Administrativo

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00
Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Clímaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Pinheiro Machado — PMDB.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Morais — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Ulisses Potiguar — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Alvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacilio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PMDB

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PMDB; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquissón Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildérico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS;

Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Wilson Falcão — PDS; João Durval.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Alvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PTB; Daniel Silva — PMDB; Darcilio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PMDB; Edson Khair — PMDB; Felipe Penna — PMDB; Florim Coutinho — PTB; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PMDB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Mauricio — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PMDB; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Pedro Faria — PMDB; Peixoto Filho — PMDB; Pericles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PMDB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PMDB; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Renault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Baccharrini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Paulino Cicero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Silvio Abreu Jr. — PMDB; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antonio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacchini Filho — PTB; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantidio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Cióia Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel

Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Cristina Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara — PMDB; Leite Schmidt — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gera — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Olgio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephan — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardini — PMDB; João Linhares — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Céchinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Vítor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Vítor Faccioni — PDS; Waldir Walther — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 29 Srs. Senadores e 412 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e deferido o seguinte

Em 5 de abril de 1982.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.os 1 e 2, de 1982, que "dão

nova redação ao artigo 206 e seus parágrafos", solicito a Vossa Excelência a prorrogação por 30 (trinta) dias do prazo concedido a este Órgão para apresentação do parecer, que se encerra dia 7 de abril do corrente ano.

Outrossim, esclareço que o pedido se justifica pela importância da matéria, objeto de estudo, e que está a exigir do Relator, Senhor Deputado Marcelo Linhares, um prazo mais dilatado para elaboração do parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração. — **Mauro Benevides**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência convoca Sessão Conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens n.os 16 e 17, de 1982-CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-Leis n.os 1.896 e 1.897, de 1981.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente Sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais n.os 14 e 15, de 1982-CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N.º 14, DE 1982 (CN)

(N.º 006/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congressos Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei n.º 1.894, de 16 de dezembro de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1982. — **João Figueiredo**.

E.M. 390/81 — INTERMINISTERIAL

Em 16 de dezembro de 1981

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados nacionais, ainda não alcançados pelo vigente sistema de estímulos à exportação.

O projeto objetiva, portanto, criar adequado mecanismo de incentivos à atividade de tais empresas, buscando desonerar da carga tributária os produtos de fabricação nacional, por elas adquiridos no mercado interno, e exportados contra pagamento em moeda estrangeira conversível.

O artigo 1.º, inciso I, assegura às empresas referidas créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, igual ao montante do tributo que incide sobre os produtos adquiridos, estando as normas para determinação desse valor consubstanciadas no parágrafo 1.º. No inciso II está prevista a concessão do crédito-prêmio à exportação, instituído pelo Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969.

O parágrafo 2.º do artigo 1.º estabelece a necessária vedação de aproveitamento de incentivos pelo produtor vendedor, nas exportações ora referidas, evitando assim a duplidade de benefícios, na mesma operação.

O artigo 2.º altera redação do art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, atribuindo integralmente, nas operações de compra e venda entre produtor-vendedor e empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, o benefício do crédito-prêmio à empresa, aperfeiçoando e simplificando o regime de exportação previsto no mencionado Decreto-lei. Assegura, entretanto, ao produtor, os demais incentivos à exportação.

O artigo 3.º atribui ao Ministro da Fazenda a competência necessária à operacionalização do mecanismo criado, dotando-o de condições de flexibilidade e seletividade, requeridas pela dinâmica própria do setor que se pretende incentivar, e permitindo à autoridade graduar o nível dos incentivos segundo setor e produto.

O artigo 4.º revoga dispositivo do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, e o Decreto-lei n.º 1.456, de 7 de abril de 1976, que tratam de benefícios fiscais à exportação, semelhantes aos ora propostos.

O parágrafo único do artigo 4.º estabelece norma de caráter transitório, destinada a evitar percalços a transações já em curso

sob o regime legal cuja revogação se propõe, e a proporcionar aos interessados oportunidade de familiarização com o novo regime, bem como a situar o incentivo nos seus exatos limites, no que respeita às exportações de mercadorias integrantes de estoques formados antes da vigência do Decreto-lei.

As medidas propostas envolvem matéria atinente às finanças públicas e não acarretarão aumento de despesa, sendo de urgente adoção, tendo em vista a sua repercussão imediata sobre o balanço de pagamentos do País. Por essas razões, entendemos configurados os pressupostos constitucionais que justificam o disciplinamento da matéria por via de Decreto-lei.

Apresentamos a Vossa Excelência os nossos protestos do mais profundo respeito. — José Flávio Pécora — Ernane Galvás.

DECRETO-LEI N.º 1.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I — o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II — o crédito de que trata o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969.

§ 1.º O crédito previsto no item I deste artigo será equivalente:

a) no caso de aquisição a produtor-vendedor ou a comerciante contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao montante desse tributo, constante da respectiva nota fiscal;

b) no caso de aquisição a comerciante não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao resultado da aplicação da alíquota desse tributo, vigorante na data da aquisição, sobre 50% (cinquenta por cento) do valor do produto, constante da respectiva nota fiscal.

§ 2.º É vedada ao produtor-vendedor a fruição dos incentivos fiscais à exportação, nas vendas para o exterior efetuadas por outras empresas, decorrentes de suas aquisições no mercado interno, na forma prevista neste artigo.

Art. 2.º O artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1.º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora."

Art. 3.º O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a:

I — estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspender-los ou extinguí-los, em caráter geral ou setorial;

II — estender-los, total ou parcialmente, a operações de venda de produtos manufaturados nacionais, no mercado interno, contra pagamento em moeda de livre conversibilidade;

III — determinar sua aplicação, nos termos, limites e condições que estipular, às exportações efetuadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogados o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969 e o Decreto-lei n.º 1.456, de 7 de abril de 1976.

Parágrafo único. As empresas comerciais exportadoras, que exportarem mercadorias adquiridas antes da vigência deste Decreto-lei, nos termos do Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, farão jus ao crédito previsto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, calculado pela aplicação da alíquota vigente na data de embarque sobre a diferença entre o preço FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior, e o preço de aquisição das referidas mercadorias.

Brasília, 16 de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. — João Figueiredo.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 491, DE 5 DE MARÇO DE 1969

Estímulos fiscais à exportação de manufaturados.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como resarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1.º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2.º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, cu aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

Art. 4.º Os estímulos fiscais à exportação, inclusive os de que trata esta Lei, aplicam-se igualmente ao fabricante de produtos industrializados que tenha a sua exportação efetivada por intermédio de empresas exportadoras, de cooperativas, de consórcio de exportadores, de consórcio de produtores ou de entidades semelhantes.

DECRETO-LEI N.º 1.248, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Considera-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I — registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II — constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III — capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º O registro a que se refere o item I deste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nos casos:

a) de inobservância das disposições deste Decreto-lei ou de quaisquer outras normas que o complementem;

b) de práticas fraudulentas ou inidoneidade manifesta.

§ 2.º Do ato que determinar o cancelamento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer normas relativas à estrutura do capital das empresas de que trata este artigo, tendo em vista o interesse nacional e, especialmente, prevenir práticas monopolísticas no comércio exterior.

Art. 3.º São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1.º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação.

Art. 4.º Até o exercício financeiro de 1977, inclusive, a empresa comercial exportadora a que se refere este Decreto-lei poderá abater do lucro sujeito ao Imposto de Renda uma quantia igual à diferença entre o valor dos produtos manufaturados comprados de produtores-vendedores na forma do art. 1.º e o valor FOB em moeda nacional das vendas dos mesmos produtos para o exterior.

§ 1.º O valor dos produtos manufaturados comprados, para efeito deste artigo, será igual ao que servir de base de cálculo

para os benefícios fiscais concedidos ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o art. 1º.

§ 2º Quando os produtos manufaturados exportados tiverem seu seguro coberto por seguradoras nacionais ou seu transporte feito em veículo ou embarcação de bandeira brasileira, no valor das vendas para o exterior a que se refere este artigo, deverá ser acrescido o montante do seguro ou do frete ou de ambos, se for o caso.

§ 3º O benefício fiscal a que se refere este artigo só poderá ser utilizado pela empresa comercial exportadora se atendidas as normas que forem fixadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º Não se aplicam às empresas comerciais exportadoras as disposições do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.158, de 16 de março de 1971.

Art. 5º Os impostos que forem devidos, bem como os benefícios fiscais, de qualquer natureza, auferidos pelo produtor-vendedor, acrescidos de juros de mora e correção monetária, passarão a ser de responsabilidade da empresa comercial exportadora, nos casos de:

- a) não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de um ano a contar da data do depósito;
- b) revenda das mercadorias no mercado interno;
- c) destruição das mercadorias.

§ 1º Para os fins deste artigo, calcular-se-á o imposto de renda, aplicando-se a maior alíquota para tributação das pessoas jurídicas sobre o valor equivalente a 10% (dez por cento) do preço da compra a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei.

§ 2º O recolhimento dos créditos tributários devidos em razão do disposto neste artigo, deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ocorrência do fato que lhes houver dado causa.

§ 3º Nos casos de retorno ao mercado interno, a liberação das mercadorias depositadas sob regime aduaneiro extraordinário de exportação está condicionada ao prévio recolhimento dos créditos tributários de que trata este artigo.

§ 4º Ocorrida a hipótese prevista no item a, independentemente do estipulado neste artigo, considera-se abandonada a mercadoria na forma da legislação vigente.

Art. 6º É admitida a revenda entre empresas comerciais exportadoras, desde que as mercadorias permaneçam em depósito, até a efetiva exportação, passando aos compradores as responsabilidades previstas no artigo anterior, inclusive a de exportar a mercadoria até à data originalmente fixada no item a.

Art. 7º Em casos excepcionais, o Ministro da Fazenda poderá determinar ou autorizar o retorno ao mercado interno, fixando condições diferentes das estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 8º Em caso de destruição das mercadorias adquiridas na forma deste Decreto-lei, o custo de aquisição só será admitido como parcela dedutível na apuração do lucro sujeito ao imposto de renda, quando satisfeita a obrigação tributária prevista no art. 5º.

Art. 9º A vedação prevista nos itens IV e V do art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, não se aplica às operações das instituições financeiras com empresa comercial exportadora que preencher os requisitos deste Decreto-lei, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10. Quando as operações de compra e venda forem realizadas entre empresas comerciais exportadoras e produtores-vendedores que mantenham relações de interdependência, a base de cálculo dos créditos benefícios fiscais, se sujeitará às condições do art. 15 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, bem como às demais normas complementares, inclusive as que forem baixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 11. O art. 83 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. O regime de entreposto aduaneiro, na exportação, é o que permite o depósito de mercadorias, sob controle fiscal, em local determinado, podendo ser efetuado sob regime aduaneiro de exportação e regime aduaneiro extraordinário, nas condições definidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O regime aduaneiro de exportação é o que confere o direito de depósito da mercadoria, com suspensão dos impostos, se devidos.

§ 2º Considera-se regime aduaneiro extraordinário de exportação aquele que permite o depósito da mercadoria com direito a utilização dos benefícios fiscais instituídos por lei, para incentivo à exportação, antes do seu efetivo embarque para o exterior."

Art. 12. O art. 60 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, fica acrescido da seguinte alínea f:

"f) outras modalidades de financiamento, a critério do Conselho Monetário Nacional."

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei, podendo, inclusive:

I — fixar bases e condições para o cálculo dos benefícios fiscais;

II — definir o conceito de produto manufaturado para efeito de aplicação dos benefícios fiscais previstos neste Decreto-lei.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **Antônio Delfim Netto**.

DECRETO-LEI N.º 1.456, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Concede estímulos fiscais às empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As empresas comerciais exportadoras constituídas na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, gozarão do crédito tributário de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, observadas as disposições deste Decreto-lei, nas suas vendas ao exterior dos produtos manufaturados adquiridos do produtor-vendedor.

§ 1º Na hipótese a que se refere este artigo, o crédito será calculado sobre a diferença entre o valor dos produtos adquiridos e o valor FOB, em moeda nacional, das vendas dos mesmos produtos para o exterior.

§ 2º O valor dos produtos adquiridos, para os efeitos deste artigo, será o que tiver servido de base de cálculo do crédito concedido ao produtor-vendedor.

§ 3º Quando os produtos manufaturados exportados tiverem seu seguro coberto por seguradora nacional ou seu transporte efetuado em veículo ou embarcação de bandeira brasileira, poderá ser acrescido ao valor das vendas para o exterior o montante do seguro ou do frete, ou de ambos, se for o caso.

Art. 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a estender o estímulo fiscal, referido neste Decreto-lei, às vendas para o exterior, efetuadas pelas aludidas empresas comerciais exportadoras, de produtos manufaturados adquiridos de comerciantes, podendo fixar termos, limites e condições para aplicação do disposto neste artigo, bem como restringir a concessão do incentivo às exportações dos produtos que relacionar, individualmente ou por setor.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Mário Henrique Simonsen.

MENSAGEM N.º 15, DE 1982 (CN)

(N.º 007/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Extraordinário para a Desburocratização, o texto do Decreto-lei n.º 1.895, de 16 de dezembro de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que "altera dispositivos da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelos Decretos-leis n.os 1.647, de 18 de dezembro de 1978, e 1.706, de 23 de outubro de 1979, que dispõe sobre a tributação simplificada para pequenas e médias empresas, e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1982. — **João Figueiredo**.

E.M. N.º 391/81-INTERMINISTERIAL

Em 16 de dezembro de 1981

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que altera disposições da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelos Decretos-leis n.os 1.647, de 18 de dezembro de 1978, e 1.706, de 23 de outubro de 1979, no que se refere ao regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno e médio porte.

2. Transcendendo o objetivo de beneficiar as pequenas e médias empresas nacionais, dentro do campo de incidência do imposto de renda, a tributação baseada no lucro presumido, de que trata a referida Lei n.º 6.468/77 em sua redação atual, tem demonstrado ser um eficiente sistema de desburocratização na área da tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas, desobrigando pequenos contribuintes de manterem escrituração regular e de procederem à correção monetária do balanço patrimonial, além de permitir uma completa simplificação dos formulários destinados à declaração de rendimentos desses contribuintes.

3. No entanto, grande número de pessoas jurídicas, que reúnem as condições legais para optarem pelo sistema de tributação simplificada, não se vêm utilizando desse direito, tendo sido detectado, como possível razão de ser de tal desinteresse, o fato de que, para as empresas com receita bruta situada acima de determinada faixa, a opção pela tributação simplificada resulta mais onerosa que a tributação pelo lucro real.

4. Assim, ampliando-se o regime fiscal mencionado, sugere-se a redução dos coeficientes utilizados para o cálculo do lucro presumido, bem como do percentual adotado para o cálculo das remunerações por serviços prestados às empresas por seu titular ou sócios, o que é objeto das alterações introduzidas pelo art. 1.º do projeto.

5. O item I do art. 1.º trata da redução dos coeficientes aplicados sobre a receita bruta operacional, para o cálculo do lucro presumido.

6. O item II do art. 1.º altera o art. 3.º da Lei n.º 6.468/77, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 1.706/79, dispondo quanto ao tratamento tributário adotado excepcionalmente para as empresas optantes pelo lucro presumido, aplicável no exercício em que sua receita bruta operacional ultrapassar o limite previsto para que a opção possa ser feita.

7. O item III do art. 1.º cuida da redução do percentual aplicável sobre a receita bruta operacional, para o cálculo da remuneração por serviços prestados à empresa por seu titular ou sócios, bem como do percentual aplicável sobre o lucro presumido, para o cálculo do lucro considerado como automaticamente distribuído à pessoa física.

8. O art. 2.º dispõe sobre a vigência e os efeitos do diploma legal, que alcançam os rendimentos auferidos no período-base de 1982, a constarem nas declarações do exercício de 1983.

9. Tratando-se de matéria da mais alta relevância, e tendo em vista que não acarretará aumento de despesa, torna-se aconselhável a utilização de Decreto-lei para sua formalização, conforme faculta o art. 55, item II, da Constituição. A urgência se justifica pela necessidade de se assegurar ao contribuinte a certeza do tratamento fiscal que lhe será facultado, já no próximo período-base, dispensando-o, desde logo, da necessidade de manter escrituração contábil, o que se coaduna com o objetivo de se promover a simplificação e desburocratização no cumprimento das obrigações formais previstas em lei.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — José Flávio Pécora, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, Interino — Ernane Galvães, Ministro da Fazenda — Hélio Beltrão, Ministro Extraordinário para a Desburocratização.

DECRETO-LEI N.º 1.895, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera dispositivos da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelos Decretos-leis n.os 1.647, de 18 de dezembro de 1978, e 1.706, de 23 de outubro de 1979, que dispõe sobre a tributação simplificada para pequenas e médias empresas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, e tendo em vista as diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização, decreta:

Art. 1.º As disposições adiante indicadas, da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, alterada pelos Decretos-leis n.os 1.647, de 18 de dezembro de 1978, e 1.706, de 23 de outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — O art. 2.º, caput, mantidos o inciso II e os parágrafos 1.º e 2.º:

“Art. 2.º As pessoas jurídicas referidas no art. 1.º pagarão o imposto de renda anual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o lucro presumido, determinado mediante aplicação dos seguintes coeficientes sobre a receita bruta operacional:

I — na hipótese da letra a do § 1.º do art. 1.º, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

II —

III — na hipótese da letra e do § 1.º do art. 1.º, 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre a parcela da receita bruta oriunda das atividades referidas na letra a do mesmo parágrafo e 10% (dez por cento) sobre a parcela da receita bruta proveniente das demais atividades.”

II — O artigo 3.º:

“Art. 3.º No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no art. 1.º, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o referido artigo, poderá, excepcionalmente, utilizar-se do regime tributário desta Lei, presumindo o lucro mediante a aplicação, sobre a receita bruta contida no referido limite, dos coeficientes previstos no art. 2.º e, sobre a parcela da receita bruta excedente a esse limite, do dobro dos referidos coeficientes.”

III — Os incisos I e II do art. 8.º, mantido o parágrafo único:

“I — como rendimento, na Cédula F, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do lucro apurado na forma dos arts. 2.º e 3.º, considerado como automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual;

II — como rendimento, na Cédula C, no mínimo 3,5% (três vírgula cinco por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas às não operacionais), distribuídos entre os sócios que efetivamente prestarem serviços à sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.”

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável às declarações de rendimentos a serem apresentadas a partir do exercício financeiro de 1983, período-base de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvães — José Flávio Pécora — Hélio Beltrão.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.468, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1977

Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do imposto de renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior a Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A forma de tributação de que trata esta Lei, ressalvado o estabelecido no seu art. 10, aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas que se dediquem a atividades comerciais e industriais, e cujo capital registrado não exceda a Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Art. 2.º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 1.º pagarão o imposto de renda anual à alíquota de um e meio por cento da sua receita bruta no ano-base.

§ 1.º Sobre os recolhimentos efetuados com base neste artigo não caberá desconto de qualquer espécie a título de incentivos fiscais.

§ 2.º Para efeito de apuração da receita bruta anual, para a aplicação do percentual de que trata este artigo, será sempre considerado o período entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro do ano-base.

Art. 3.º No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no art. 1.º, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o art. 2.º, poderá excepcionalmente utilizar o regime tributário desta Lei, mediante o pagamento do imposto à razão de três por cento sobre a receita bruta realizada no ano-base, qualquer que seja o seu montante.

Art. 4.º As pessoas jurídicas que optarem pelo regime tributário previsto nesta Lei estarão desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil da correção monetária do ativo imobilizado e do cálculo da manutenção do capital do giro próprio.

Art. 5.º A pessoa jurídica que se beneficiar do disposto no art. 3.º estará obrigada a realizar, no dia 1.º de janeiro seguinte ao ano-base em que se verificar o excesso de receita bruta, levantamento patrimonial, a fim de proceder a balanço de abertura e iniciar a escrituração contábil.

Art. 6.º Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a cinqüenta por cento dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de trinta por cento acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 7.º As receitas oriundas de transações eventuais serão incluídas no limite de que trata o art. 1.º, quando não forem superiores a dez por cento do total da receita bruta operacional.

Parágrafo único. Verificando-se transação eventual cuja receita bruta supere dez por cento da receita bruta operacional, deverão os resultados dessa transação ser tributados em separado, pela aplicação das alíquotas normais para cálculo do tributo.

Art. 8.º Na declaração de rendimentos de pessoa física de sócio, dirigente, gerente e titular das empresas que optarem pelo regime desta Lei, serão obedecidas as seguintes normas:

I — será incluído como rendimento *pro labore*, na cédula C da declaração do ano-base correspondente, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta do ano-base;

II — será incluído como lucro, na cédula F da declaração do ano-base correspondente, como rendimento automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, um percentual mínimo de seis por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. As quantias mencionadas neste artigo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 9.º A tributação baseada nas disposições dos artigos anteriores não se aplica às filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de empresas com sede no Exterior, que serão sempre tributadas com base no lucro real.

Art. 10. Ficam isentas do imposto de renda as pessoas jurídicas, inclusive firmas individuais, que explorem exclusivamente atividades agrícolas, pastoris, comerciais e industriais, cuja receita bruta anual, inclusive a decorrente de transações eventuais não seja superior a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os titulares de empresas individuais e sócios das sociedades a que se refere este artigo deverão incluir em suas declarações de pessoas físicas os rendimentos presumidos, calculados em conformidade com os incisos I e II do art. 8.º

Art. 11. Ficam revogadas as modalidades de tributação baseadas no lucro presumido a que se referem os arts. 25 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e 3.º da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, e o Decreto-lei n.º 1.350, de 24 de outubro de 1974.

Art. 12. O Ministro da Fazenda poderá baixar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Lei, podendo estabelecer controles especiais para as empresas optantes.

Art. 13. As modificações introduzidas por esta Lei produzirão efeitos a partir do exercício financeiro de 1978, ano-base de 1977.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. — Ernesto Geisel.

DECRETO-LEI N.º 1.647, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

Altera dispositivos da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, que dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte e estabelece isenção do imposto de renda em favor daqueles que auferem reduzida receita bruta.

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 7.º, 8.º e 10, da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior ao valor de 27.000 (vinte e sete mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos desta Lei.

§ 1.º A forma de tributação de que trata esta lei, ressalvado o estabelecido no seu art. 10, aplica-se exclusivamente à pessoas jurídicas constituídas por pessoas físicas domiciliadas no País, com capital registrado não excedente ao valor de 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e cuja receita operacional provenha:

a) da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda;

b) de atividades mistas compreendendo, além das receitas previstas na letra a, as provenientes da prestação de serviços, desde que haja preponderância das receitas especificadas na letra anterior.

§ 2.º Por receita preponderante se entende aquela cujo montante represente mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita bruta total.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior, enquadram-se nas disposições da letra a as receitas provenientes do transporte de cargos.

§ 4.º Não se beneficiam da tributação simplificada as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de compra e venda, loteamento, incorporação, administração e construção de imóveis, que serão sempre tributadas com base no lucro real.

§ 5.º Os limites previstos neste artigo terão como base de cálculo o valor da ORTN de janeiro do ano-base.

Art. 2.º As pessoas jurídicas referidas no art. 1.º pagarão o imposto de renda anual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o lucro presumido, determinado mediante aplicação dos seguintes coeficientes sobre a receita bruta operacional:

I — 5% (cinco por cento) nas hipóteses da letra a do § 1.º do art. 1.º;

II — 5% (cinco por cento) sobre a parcela da receita bruta oriunda da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda (letra a do § 1.º do art. 1.º e 10% (dez por cento) sobre a proveniente da prestação de serviços.

§ 1.º Sobre o imposto calculado com base neste artigo não caberá nenhuma redução para aplicação a título de incentivo fiscal.

§ 2.º Para efeito de apuração da receita bruta operacional e aplicação dos percentuais de que trata esta Lei, será sempre considerado o período entre 1.º de janeiro e 31 de dezembro do ano-base.

Art. 3.º No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no art. 1.º, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o referido artigo poderá, excepcionalmente, utilizar-se do regime tributário desta Lei, presumindo o lucro mediante a aplicação, sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes indicados nos incisos I e II do art. 2.º, qualquer que seja o seu montante.

Art. 7.º Para efeito de determinação do lucro presumido, as receitas não operacionais quando inferiores ou iguais a 10% (dez por cento) da receita bruta operacional serão nesta incluídas:

I — integralmente, quando a receita bruta operacional provenha exclusivamente da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda (letra a do § 1.º do art. 1.º); ou

II — proporcionalmente à receita bruta de cada atividade, quando a receita bruta operacional provenha de atividades mistas (letra b do § 1.º do art. 1.º).

Parágrafo único. Quando as receitas não operacionais superarem 10% (dez por cento) da receita bruta operacional, deverão os resultados das operações ser tributados em separado, pela aplicação da alíquota normal para cálculo do tributo.

Art. 8.º As pessoas físicas de sócio ou titular das empresas que optarem pelo regime tributário desta Lei incluirão na declaração de rendimentos do ano-base correspondente:

I — como rendimento, na cédula “F”, no mínimo 70% (setenta por cento) do lucro apurado na forma dos arts. 2.º e 3.º, considerado como automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual; e,

II — como rendimento, na cédula “C”, no mínimo 5% (cinco por cento) da receita bruta total do ano-base (receitas operacionais somadas às não operacionais distribuídos entre os sócios que efetivamente prestaram serviços à sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual).

Parágrafo único. As quantias mencionadas neste artigo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 10. Ficam isentas do imposto de renda as empresas individuais, qualquer que seja a sua atividade econômica, e as sociedades que explorarem exclusivamente atividades agrícolas, pastoris, comerciais ou industriais, cuja receita bruta anual, inclusive as não operacionais, não seja superior ao valor de 700 (setecentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ficando revogados o art. 29 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o § 1.º do art. 25 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. Os titulares de empresas individuais e sócios das sociedades a que se refere este artigo deverão incluir em suas declarações de pessoas físicas os rendimentos presumidos, calculados em conformidade com os incisos I e II do art. 8.º

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável a partir de 1.º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1978; 157.º da Independência e 90.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen.

DECRETO-LEI N.º 1.706, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979

Altera dispositivos da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelo Decreto-lei n.º 1.647, de 18 de dezembro de 1978, regulando a tributação simplificada para pequenas e médias empresas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As disposições adiante indicadas da Lei n.º 6.468, de 14 de novembro de 1977, alterada pelo Decreto-lei n.º 1.647, de 18 de dezembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o art. 1.º e seu § 1.º:

“Art. 1.º As firmas individuais e as sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior ao valor de cem mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos desta Lei.

§ 1.º A forma de tributação de que trata esta Lei, ressalvado o estabelecido no seu art. 10, aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas constituídas por pessoas físicas domiciliadas no País, cuja receita operacional provenha:

a) da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda;

b) da industrialização de produtos, em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;

c) de atividades mistas compreendendo, além das receitas previstas nas letras a e b, as provenientes da prestação de serviços, desde que haja preponderância das receitas especificadas nas referidas letras.”;

II — o art. 2.º, caput, mantidos os §§ 1.º e 2.º:

“Art. 2.º As pessoas jurídicas referidas no art. 1.º pagarão o imposto de renda anual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o lucro presumido determinado mediante aplicação dos seguintes coeficientes sobre a receita bruta operacional:

I — na hipótese da letra a do § 1.º do art. 1.º, 5% (cinco por cento);

II — na hipótese da letra b do § 1.º do art. 1.º, 10% (dez por cento);

III — na hipótese da letra c do § 1.º do art. 1.º, 5% (cinco por cento) sobre a parcela da receita bruta oriunda das atividades referidas na letra a, do mesmo parágrafo e

10% (dez por cento) sobre a parcela da receita bruta proveniente das demais atividades.”;

III — o art. 3.º:

“Art. 3.º No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no art. 1.º, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata o referido artigo poderá, excepcionalmente, utilizar-se do regime tributário desta Lei, presumindo o lucro mediante a aplicação, sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes indicados nos incisos I, II e III do art. 2.º, qualquer que seja o seu montante.”;

IV — o art. 7.º, caput, mantido o parágrafo único:

“Art. 7.º Para efeito de determinação do lucro presumido, as receitas não operacionais quando inferiores ou iguais a 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional serão nesta incluídas:

I — integralmente, quando a receita bruta operacional provenha exclusivamente da venda de produtos de sua fabricação ou de mercadorias adquiridas para revenda, ou da industrialização de produtos, em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização (letras a e b do § 1.º do art. 1.º); ou

II — proporcionalmente à receita bruta de cada atividade, quando a receita bruta operacional provenha de atividades mistas (letra c do § 1.º do art. 1.º).”

Art. 2.º As empresas individuais, para os efeitos da legislação do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

Art. 3.º Os lucros das firmas individuais tributadas com base no lucro real somente serão computados na cédula F da declaração de rendimentos da respectiva pessoa física titular quando pagos ou creditados.

Art. 4.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável às declarações de rendimentos a partir do exercício financeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Carlos Rischbieter — Delmim Netto.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir pareceres sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 14, DE 1982-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores José Lins, Raimundo Parente, Moacyr Dalla, Jutahy Magalhães, Lourenval Baptista, Jorge Kalume e os Srs. Deputados Antônio Amaral, Hugo Rodrigues da Cunha, Adriano Valente, Delson Scarano, Milvernes Lima e Amílcar de Queiroz.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mendes Canale, Affonso Camargo, Henrique Santillo, Itamar Franco, Gilvan Rocha e os Srs. Deputados Sérgio Farvara, Cardoso Alves, Mário Moreira, Horácio Ortiz e Milton Figueiredo.

MENSAGEM N.º 15, DE 1982-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Aderbal Jurema, Bernardino Viana, Lenoir Vargas, Almir Pinto, Jutahy Magalhães, Passos Pôrto e os Srs. Deputados Milton Brandão, Menandro Minahim, Roberto Galvani, Walter de Castro, José Carlos Fagundes e Antônio Valadares.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Lázaro Barboza, Gastão Müller, Affonso Camargo, Mendes Canale, Mauro Benevides e os Srs. Deputados Paulo Marques, Samir Achôa, Gerson Camata, Sebastião Rodrigues e Flávio Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O parecer da Comissão Mista deverá ser apresentado até o dia 26 de abril corrente e concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo de tramitação das matérias se encerrará em 4 de junho vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 10 minutos.)

ATA DA 54.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE ABRIL DE 1982

4.ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ALMIR PINTO

AS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Eunice Michiles — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — José Sarney — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Martins Filho — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Amaral Furlan — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluízio Bezerra — PMDB; Amilcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Isaac Newton — PDS; Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidaligal — PMDB; Epitácio Cateira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Víctor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Clímaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Pinheiro Machado — PMDB.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcião — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Uilisses Potiguar — PDS; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Milvernes Lima — PDS; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murillo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PMDB; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elguisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira — PMDB; Honório Vianna — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Wilson Falcão — PDS; João Duval.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferraco — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Alvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PTB; Daniel Silva — PMDB; Darcilio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Décio dos Santos — PMDB; Edson Khair — PMDB; Felipe Penna — PMDB; Florim Coutinho — PTB; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PMDB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PMDB; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Mamede — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Pedro Faria — PMDB; Peixoto Filho — PMDB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PMDB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PMDB; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dário Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerardo Ranault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Paulino Cícero de Vasconcelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azevedo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosemberg Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Sílvio Abreu Júnior — PMDB; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alcides Francisco — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Marimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PTB; Benedito Marçilio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha

— PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octávio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Ralph Blasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo — PMDB; Ruy Silva — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenço Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; João Câmara — PMDB; Leite Schmidt — PMDB; Ruben Figueiro — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gera — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kiffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scaleo — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Durque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PMDB; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Maceio — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Junior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 29 Srs. Senadores e 412 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Foi encaminhada a Presidência a Proposta de Emenda à Constituição n.º 15, de 1982, que revoga a alínea "a" do § 3.º do artigo 147 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Para leitura da matéria e demais providências necessárias à sua tramitação, convoco sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Passa-se à ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais n.ºs 16 e 17, de 1982-CN, que será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N.º 16, DE 1982 (CN)

(N.º 08/82, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, o texto do Decreto-lei n.º 1.896, de 17 de dezembro de 1981, publicado no **Diário Oficial** da União do dia subsequente, que “dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, e dá outras providências”.

Brasília, 19 de janeiro de 1982. — **João Figueiredo.**

EM N.º 050/GM-4

Em 16-12-81

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério da Aeronáutica sempre cuidou de manter e oferecer eficientes serviços de proteção ao voo e de telecomunicações aeronáuticas. Até à reorganização do Ministério, iniciada em 1967, a sustentação dessa infra-estrutura esteve na Diretoria de Rotas Aéreas, sólida base construída por homens capazes e dedicados. A partir de 1972, depois de um período de transição por outro órgão, o apoio passou para a Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo, da Administração Federal Direta, e em atendimento a pedidos específicos da referida Diretoria, para a Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA, entidade da Administração Federal Indireta, vinculada a este Ministério.

2. Para manter modernos e eficientes os serviços de proteção ao voo e de telecomunicações aeronáuticas, vem o Governo aplicando expressivos recursos financeiros, materiais e humanos.

3. Ainda hoje o Orçamento da União suporta o custeio dos citados serviços, nos últimos anos com menor pressão sobre os recursos ordinários, devido à arrecadação de tarifas vinculadas à infra-estrutura que as produziu, no caso, de uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea.

4. Enquanto isto acontece, dispõe este Ministério de um órgão vinculado que pode melhorar a situação: — a Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA, referida no primeiro item desta Exposição.

5. Operando timidamente, restrita as estações da extinta Panair do Brasil S.A. e a algumas, poucas, da rede de Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo, estas, mediante prestação de serviços contratados, ainda não pôde a TASA demonstrar toda a sua capacidade, expandir-se, absorver o máximo possível de serviços, para ter avaliada sua rentabilidade.

6. Por isso, julga este Ministério que o momento é oportuno a ordenada e progressiva execução do disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 107, de 16 de janeiro de 1967, para transferir à Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA novos encargos de sua área de atuação e a operação do Sistema de Proteção ao Vôo, de conformidade com Diretrizes deste Ministério.

7. Os resultados obtidos pela TASA admitem concluir que ela reúne condições necessárias e suficientes para manter a qualidade dos serviços nos campos da proteção ao voo e das telecomunicações aeroportuárias. Esta esperança é animada pelo sucesso da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, prestadora também de serviços da área da infra-estrutura aeroportuária, que deu vida nova aos aeroportos nacionais por ela administrados. Espera a administração desta Pasta repetir com a transferência de encargos à TASA o mesmo êxito.

8. Para isto, algumas alterações precisarão ser feitas na legislação específica em vigor, para incluir entre as finalidades da Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA, a prestação dos serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, bem como permitir o pagamento, a ela, dos preços relativos à parte utilizada de suas instalações e dos serviços prestados.

9. Com a presente iniciativa, objetiva o Ministério:

1 — buscar retorno dos recursos empregados na proteção ao voo e nas telecomunicações aeronáuticas, mesmo parcial, utilizando a capacidade da Telecomunicações Aeronáuticas S.A. — TASA, e aproveitando a favorável autonomia de que ela dispõe para atividades comerciais;

2 — desobrigar a Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo de grande parte de suas atuais tarefas executivas, que ficariam restritas, a partir da transferência, à operação de determinadas redes, classificadas como essenciais à segurança nacional; poderia

assim aquela Diretoria dedicar mais ênfase à orientação normativa, supervisão técnica, fiscalização específica do desempenho dos órgãos de execução e demais competências decorrentes de sua posição como órgão central dos Sistemas de Proteção ao Vôo e de Telecomunicações;

3 — diminuir custos operacionais, principalmente os relativos a pessoal, porque o emprego de pessoas radicadas nos próprios locais de trabalho eliminará despesas com a construção e manutenção de próprios nacionais residenciais, bem como com a movimentação rotineira de pessoal e seus conhecidos problemas e gastos decorrentes;

4 — liberar mão-de-obra qualificada para suprir os claros de pessoal nos órgãos centrais dos sistemas vinculados à navegação aérea e à aviação civil.

10. Formalizando o exposto, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de projeto de Decreto-lei necessário à concretização dos objetivos previstos.

11. A excepcionalidade para o uso de Decreto-lei, Senhor Presidente, decorre da necessidade de ser dado tratamento urgente à matéria, devido à proximidade de mais um exercício financeiro, sob cuja nova sistemática é imperioso que se inicie a arrecadação das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em rota. O fator tempo é muito importante ao sucesso das medidas planejadas para a eficácia da alteração proposta e a imediata operação da TASA em sua nova finalidade.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Ten Brig do Ar Paulo de Abreu Coutinho, Ministro Interino da Aeronáutica.

DECRETO-LEI N.º 1.896, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica ou por entidade especializada da Administração Federal Indireta, a ele vinculada, está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidem sobre a parte utilizada.

§ 1.º Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou à entidade especializada da Administração Federal Indireta responsável pela prestação dos serviços a que se refere este artigo, e serão representados por tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota.

§ 2.º As tarifas referidas neste artigo serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, mediante proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.

Art. 2.º As tarifas a que se refere o artigo anterior são assim denominadas e caracterizadas:

I — Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea — devida pela utilização dos serviços de informações aeronáuticas, tráfego aéreo, meteorologia, facilidades de comunicações, auxílio à navegação aérea e outros serviços auxiliares de proteção ao vôo proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica ou por empresa especializada da Administração Federal Indireta, a ele vinculada; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

II — Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo — devida pela utilização dos serviços de tráfego aéreo, facilidades de comunicações, auxílio para aproximação, pouso e decolagem em áreas terminais de tráfego aéreo, proporcionados pelo Ministério da Aeronáutica ou por empresa especializada da Administração Federal Indireta, a ele vinculada; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 3.º Aplica-se às tarifas de que trata o artigo anterior o disposto no art. 6.º da Lei n.º 6.009, de 24 de dezembro de 1973, e a isenção prevista no art. 7.º da mesma Lei.

Art. 4.º É também finalidade da Telecomunicações Aeronáuticas S/A — TASA, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Aeronáutica, a prestação dos serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea.

Art. 5.º Os recursos provenientes da aplicação das tarifas de que trata este Decreto-lei, inclusive de correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria da Telecomunicações Aeronáuticas S/A — TASA, quando forem por ela prestados os serviços previstos no artigo anterior.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará este Decreto-lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. — João Figueiredo.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

Art. 6.º O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I — após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês;

II — após cento e vinte dias, suspensão ex officio das concessões ou autorizações;

III — após cento e oitenta dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Art. 7.º Ficam isentos de pagamento:

I — Da Tarifa de Embarque

a) os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b) os passageiros de aeronaves em vôo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembordo;

c) os passageiros em trânsito;

d) os passageiros de menos de dois anos de idade;

e) os inspetores de Aviação Civil, quando no exercício de suas funções;

f) os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

g) os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

II — Da Tarifa de Pouso

a) as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b) as aeronaves em vôo de experiência ou de instrução;

c) as aeronaves em vôo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

d) as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

III — Da Tarifa de Permanência

a) as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b) as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

c) as demais aeronaves:

1 — por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;

2 — em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;

3 — em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

IV — Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia

a) as mercadorias e materiais que, por força de lei, entrarem no País com isenção de direitos, por prazo inferior a trinta dias;

b) as mercadorias e materiais que forem adquiridos direta ou indiretamente pela União, com destino à infra-estrutura aeronáutica, por prazo inferior a trinta dias.

MENSAGEM N.º 17, DE 1982 (CN)

(N.º 009/82, na Origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o texto do Decreto-lei n.º 1.897, de 17 de dezembro de 1981, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e republished no dia 22 de dezembro de 1981, que "dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Asses-

soramento Superiores, do Quadro Permanente do Ministério Pùblico Federal, e dá outras providências".

Brasília, 19 de janeiro de 1982. — João Figueiredo.

E.M. n.º 310

Em 14 de dezembro de 1981.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

No expediente anexo o Ministério da Justiça encaminhou a este Departamento proposta da Procuradoria Geral da República, para a criação de 23 (vinte e três) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de Procurador-Chefe, DAS-101.4, de Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal.

2. Conforme Ofício PGR/GAB n.º 451, de 5 de novembro de 1981, a medida pleiteada irá dar cobertura de direito à situação anômala ora verificada, em que dirigentes, a seu nível e em sua área de ação, correspondendo à projeção do Procurador-Geral da República nos Estados e no Distrito Federal desempenhem, de fato, atribuições complexas junto à Justiça Comum, na defesa da lei e dos interesses da União, inclusive perante terceiros, numa área eminentemente de atividades jurídicas, importando em prática de atos sem a necessária investidura formal que dá eficiência à respectiva competência, e que deve ser exercida por autoridade legalmente investida em função de comando e chefia.

3. Convém registrar que o provimento dos referidos cargos em comissão será privativo dos ocupantes de cargo de Procurador da República, os quais quando no exercício desses cargos em comissão ficarão incompatibilizados com o exercício da advocacia, nos termos da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

4. Cabe esclarecer que o acréscimo de despesa resultante da criação dos cargos em comissão será coberto com os recursos orçamentários próprios do Ministério Pùblico Federal, tendo sido reconhecido por Vossa Exceléncia o caráter de excepcionalidade previsto no artigo 2.º do Decreto n.º 84.817, de 1980, para o atendimento da proposição, conforme despacho na EM/SEPLAN n.º 580, de 7 de dezembro de 1981.

5. Nestas condições, submeto à consideração e assinatura de Vossa Exceléncia o anexo projeto de decreto-lei, elaborado por este Órgão, consubstanciando a medida objetivada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia meus protestos de elevado respeito. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

DECRETO-LEI N.º 1.897, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Ministério Pùblico Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º São criados cargos em comissão, na forma do anexo deste decreto-lei, para composição da Categoria Direção Superior, código: DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código: DAS-100, do Quadro Permanente do Ministério Pùblico Federal.

Art. 2.º O preenchimento dos cargos em comissão de que trata este decreto-lei será privativo dos ocupantes de cargo de Procurador da República e constituirá incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 3.º O provimento dos cargos em comissão compreendidos no anexo e classificados no nível 4 far-se-á na forma do item II do artigo 7.º do Decreto n.º 77.336, de 25 de março de 1976, alterado pelo Decreto n.º 83.844, de 14 de agosto de 1979.

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério Pùblico Federal.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. — João Figueiredo.

ANEXO I

MJ — PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

(Ministério ou Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia Federal)

QUADRO PERMANENTE

CARGOS EM COMISSÃO

Grupo — Direção e Assessoramento Superior (LT - DAS - 100)

N.º de cargos, funções ou encargos	Denominação	Símbolo ou valor de gratificação	N.º de cargos ou funções	Denominação	Código
			23	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL Procurador Chefe	DAS-101.4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

DECRETO N.º 77.330, DE 25 DE MARÇO DE 1976

Reestrutura o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Art. 7.º As funções de confiança e os cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores serão provados:

II — os demais, por ato do Ministro de Estado ou de Dirigente de Órgão integrante da Presidência da República ou de Autarquia federal, conforme o caso.

DECRETO N.º 83.844, DE 14 DE AGOSTO DE 1979

Altera a redação do artigo 7.º do Decreto n.º 77.336, de 25 de março de 1976, que dispõe sobre o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista as diretrizes estabelecidas no Decreto n.º 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1.º O caput do artigo 7.º do Decreto n.º 77.336, de 25 de março de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 7º As funções de confiança e os cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores serão providos:

I — por ato do Presidente da República, os classificados nos níveis 6 e 5 e os de dirigente máximo de Autarquia;

II — os demais, por ato do Ministro de Estado ou de Dirigente de Órgão integrante da Presidência da República ou de Autarquia federal, conforme o caso."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 16, DE 1982-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Jorge Kalume, Luiz Cavalcante, Bernardino Viana, João Lúcio, Jutahy Magalhães, Martins Filho e os Srs. Deputados Inocêncio Oliveira, João Faustino, Theodorico Ferraco, Francisco Leão, Mendes de Melo e Gomes da Silva.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Gastão Müller, Mauro Benevides, Franco Montoro, Evelásio

Vieira, Alberto Silva e os Srs. Deputados José Costa, Rubem Figueiró, Nabor Júnior, Pedro Faria e Jorge Vargas.

MENSAGEM N.º 17, DE 1982-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Aloysio Chaves, Moacyr Dalla, Raimundo Parente, José Lins, Jutahy Magalhães, Passos Pôrto e os Srs. Deputados Emídio Perondi, Nélio Lobato, Marcelo Linhares, Ruy Silva, José Torres e Antônio Gomes.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Lázaro Barboza, Laélia de Alcântara, Gilvam Rocha, Franco Montoro, Saldanha Derzi e os Deputados Juarez Furtado, Jorge Gama, Epitácio Cafeteira, Peixoto Filho e Amadeu Gera.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Cada Comissão Mista ora designada deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

O parecer da Comissão Mista deverá ser apresentado até o dia 26 de abril corrente e concluir pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

O prazo de tramitação das matérias se encerrará em 4º de junho vindouro.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 10 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 920 001-2 a favor do

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes – Caixa Postal 1 203 – Brasília – DF
CEP 70 160

O PODER LEGISLATIVO E A CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS

Obra comemorativa do Sesquicentenário da Lei de 11 de agosto de 1827, que criou os Cursos Jurídicos de São Paulo e Olinda.

Precedentes históricos, debates da Assembléia Constituinte de 1823, Decreto de 1825 com os Estatutos do Visconde da Cachoeira, completa tramitação legislativa da Lei de 11-8-1827, com a íntegra dos debates da Assembléia Geral Legislativa (1826-1827), sanção imperial e inauguração dos Cursos de São Paulo e Olinda.

Índices onomástico e temático

410 páginas

PREÇO: Cr\$ 70,00

Pedidos pelo reembolso postal à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(Anexo I) — Brasília — DF — 70160

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00